

**RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
002/2025**

Interessado: Algar Telecom S.A.

Objeto: Contratação de serviços de telecomunicação – STFC e locação de PABX

Prezado Sr. Pregoeiro Frederico Heyden Bellotti.

Em relação ao questionamento técnico que fundamenta o presente pedido de impugnação, informamos que o mesmo já foi devidamente respondido na folha nº 703 do processo. Ressaltamos que esse questionamento foi originalmente apresentado pela empresa Xturbo Provedor de Internet Ltda. Para nova análise, segue parecer técnico do Departamento de Tecnologia.

I – ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da impugnação apresentada, conclui-se que **não há impedimento legal ou técnico para a manutenção do objeto em lote único**, sendo esta a forma mais adequada do ponto de vista da **viabilidade técnica operacional, econômica e de gestão contratual**.

a. Integração Técnica e Operacional

Os serviços de STFC e a solução de PABX estão funcionalmente integrados, uma vez que o PABX atua como central de gerenciamento das chamadas telefônicas realizadas via STFC. A contratação conjunta assegura maior compatibilidade, menor risco de falhas de integração e melhor desempenho do sistema de comunicação interna e externa da Administração.

b. Racionalização da Gestão Contratual e Responsabilidade Unificada

A contratação em lote único permite centralizar a responsabilidade sobre a operação e manutenção dos serviços contratados, o que facilita o controle e a fiscalização contratual, evita conflitos entre fornecedores distintos e melhora a resolutividade em caso de falhas técnicas, pois não há necessidade de mediação entre diferentes empresas para diagnosticar e corrigir falhas.

c. Operacionalidade e Eficiência:

A contratação conjunta reduz o tempo de implementação e minimiza riscos operacionais, garantindo que a infraestrutura de comunicação funcione de maneira harmoniosa e sem interrupções.

d. Economicidade e Escala

A unificação do objeto proporciona ganhos de escala, com redução de custos decorrentes da consolidação dos serviços, diminuição da sobreposição de encargos administrativos e melhor



precificação por parte dos fornecedores. A análise econômica do processo indica que a divisão em lotes poderia gerar aumento de custo global da contratação.

e. Previsão Legal e Jurisprudência do TCU

O parcelamento do objeto é uma faculdade da Administração, e não uma obrigação absoluta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, prevê o parcelamento **quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. No presente caso, o estudo técnico anexado ao processo justificou a manutenção do objeto em lote único com base na viabilidade e vantagem da contratação integrada. A Súmula 247 do TCU também permite a adjudicação por lote único quando a divisão puder comprometer a execução eficiente ou os ganhos de escala.

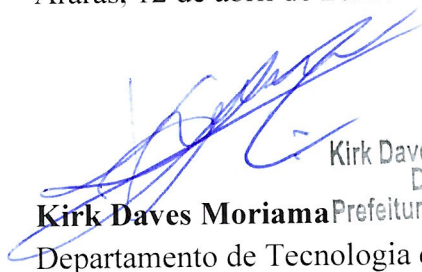
f. Ausência de Restrição Indevida à Competitividade

Não há qualquer cláusula no edital que restrinja a participação de interessados de forma injustificada. A exigência de fornecimento integral decorre de necessidade técnica operacional e não tem caráter direcionador. A eventual alegação de favorecimento não é acompanhada de prova concreta, e a ampla divulgação do certame permite a participação de qualquer empresa que atenda às condições técnicas estabelecidas.

II – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos técnicos apresentados, conclui-se que **a impugnação deve ser indeferida**, mantendo-se a contratação em lote único destes serviços por razões de ordem técnica, operacional, gestão contratual e econômica, em consonância com o princípio da eficiência e com os objetivos da Administração Pública.

Araras, 12 de abril de 2025.


Kirk Daves Moriama
D.T.I.
Kirk Daves Moriama Prefeitura de Araras
Departamento de Tecnologia da Informação - DTI

O parecer foi incluído no Fly Protocolo.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos



Filtros aplicados ao relatório: 1/2

Parecer: 42
Número do processo: 0955.560.0017006/2024

Número do processo: 0955.560.0017006/2024 Situação: Em análise
Requerente: 198585 - DEPARTAMENTO DE COMPRAS
Beneficiário:
Solicitação: 536 - CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

Em trâmite: Não

Código do parecer: 42 Número do processo: 0955.560.0017006/2024
Local do parecer: 001.001.078 - DEP. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Conclusivo: Não

Data e hora: 12/04/2025 09:46:39

Parecer: RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL e PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
Interessado: Algar Telecom S.A.
Objeto: Contratação de serviços de telecomunicação e STFC e locação de PABX

Prezado Sr. Pregoeiro Frederico Heyden Bellotti.

Em relação ao questionamento técnico que fundamenta o presente pedido de impugnação, informamos que o mesmo já foi devidamente respondido na folha nº 703 do processo. Ressaltamos que esse questionamento foi originalmente apresentado pela empresa Xturbo Provedor de Internet Ltda. Para nova análise, segue parecer técnico do Departamento de Tecnologia.

I e ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da impugnação apresentada, conclui-se que não há impedimento legal ou técnico para a manutenção do objeto em lote único, sendo esta a forma mais adequada do ponto de vista da viabilidade técnica operacional, econômica e de gestão contratual.

a. Integração Técnica e Operacional

Os serviços de STFC e a solução de PABX estão funcionalmente integrados, uma vez que o PABX atua como central de gerenciamento das chamadas telefônicas realizadas via STFC. A contratação conjunta assegura maior compatibilidade, menor risco de falhas de integração e melhor desempenho do sistema de comunicação interna e externa da Administração.

b. Racionalização da Gestão Contratual e Responsabilidade Unificada

A contratação em lote único permite centralizar a responsabilidade sobre a operação e manutenção dos serviços contratados, o que facilita o controle e a fiscalização contratual, evita conflitos entre fornecedores distintos e melhora a resolutividade em caso de falhas técnicas, pois não há necessidade de mediação entre diferentes empresas para diagnosticar e corrigir falhas.

c. Operacionalidade e Eficiência:

A contratação conjunta reduz o tempo de implementação e minimiza riscos operacionais, garantindo que a infraestrutura de comunicação funcione de maneira harmoniosa e sem interrupções.

d. Economicidade e Escala

A unificação do objeto proporciona ganhos de escala, com redução de custos decorrentes da consolidação dos serviços, diminuição da sobreposição de encargos administrativos e melhor precificação por parte dos fornecedores. A análise econômica do processo indica que a divisão em lotes poderia gerar aumento de custo global da contratação.

e. Previsão Legal e Jurisprudência do TCU

O parcelamento do objeto é uma faculdade da Administração, e não uma obrigação absoluta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, prevê o parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No presente caso, o estudo técnico anexado ao processo justificou a manutenção do objeto em lote único com base na viabilidade e vantagem da contratação integrada. A Súmula 247 do TCU também permite a adjudicação por lote único quando a divisão puder comprometer a execução eficiente ou os ganhos de escala.

f. Ausência de Restrição Indevida à Competitividade

Não há qualquer cláusula no edital que restrinja a participação de interessados de forma injustificada. A exigência de fornecimento integral decorre de necessidade técnica operacional e não tem caráter direcionador. A eventual alegação de favorecimento não é acompanhada de prova concreta, e a ampla divulgação do certame permite a participação de qualquer empresa que atenda às condições técnicas estabelecidas.

II e CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos técnicos apresentados, conclui-se que a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se a contratação em lote único destes serviços por razões de ordem técnica, operacional, gestão contratual e econômica, em consonância com o princípio da eficiência e com os objetivos da Administração Pública.

Araras, 12 de abril de 2025.

Kirk Daves Moriama
Departamento de Tecnologia da Informação - DTI



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS
Relatório de pareceres por processos

Página: 2 / 2
Página 2
Data: 12/04/2025

Araras - SP, 12 de Abril de 2025.


Kirk Daves Moriama
D.T.I.
Prefeitura de Araras